



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº 101-80.746

Recurso n.º 59.139 - FINSOCIAL EX. 1984

Recorrente TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz (IRPJ), através do Acórdão nº 101-80.533, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓV
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-001.726/88-51

RECURSO Nº: 59.139

ACÓRDÃO Nº: 101-80.746

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A, com sede em Campo Grande-MS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculado com Base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1984, de acordo com o art. 23, § 1º do RECOFIS, a provado pelo Decreto 92.698/86 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10140-001.723/88-63, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/08, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 17/22 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se à fls. 25/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.746

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.884, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10140-001.723/88-63, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.533, em Sessão de 05.09.90, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 7.832.242,00 (padrão monetário da época).

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Finsocial calculada com base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-80.533.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.